



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de MARACANÃ/PA
Processo nº 0002085-46.2016.8.14.0029
Apelante: JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA DA DROGA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 02ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, através da defensoria pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Notícia a peça acusatória que no dia 30/04/2015, por volta de 5h, a polícia militar cumprindo um mandado de busca e apreensão, apreenderam na residência de ROSIVAN PIMENTEL, RENATO PIMENTEL e JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO uma arma caseira calibre 38, trinta e oito pacotes contendo substancia conhecida como maconha e vários outros produtos para confecção de drogas, armas e projéteis.

Foram denunciados nas sanções punitivas do art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), art. 16, parágrafo único, incisos I e IV da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 288, caput do CP (associação criminosa).

O processo foi desmembrado em relação ao réu JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO (fl. 57).

Em alegações finais foi requerido pelo Órgão Ministerial a condenação de José Luiz Alves Leitão por tráfico de drogas.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente e o réu condenado por tráfico de drogas, art. 33, da Lei 11.343/2006.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e improvimento.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que seja reformada a dosimetria da pena.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito ficou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 23), pelo Laudo Toxicológico (fl. 24).

A autoria ficou provada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual reproduzidos *ipsis litteris* pelo magistrado a quo na sentença condenatória (fls. 81 a 83), dando ênfase aos depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante o apelante.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, *verbis*:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, não assiste mais uma vez razão ao apelante.

O magistrado sentenciante (fl. 86) aplicou a sanção-inicial entre seus graus mínimo e médio, levando em consideração a personalidade do agente, que como se verifica pela certidão de antecedentes, possui predisposição para a prática de crime, além de fazer do crime a sua fonte de renda. Aplicando a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Como se observa o apelante foi preso com 38 (trinta e oito) petecas de maconha, além de materiais utilizados para embalagens, armas, entre outros.

E, portanto, é esse o entendimento já propagado pelos Tribunais e solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.



(HC 309.248/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, diante do tipo da substância e principalmente da quantidade de droga apreendida, tal conduta possui maior grau de reprovabilidade a autorizar o aumento efetuado na pena-base. Isto posto, conheço do apelo e nego provimento, mantendo incólume a decisão guerreada. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora